



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.573 - RJ (2013/0380231-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
IZABEL DE ARAÚJO PENNA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE ENTRE TRENS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO OBSTADA -SÚMULA STJ/7.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes.

2.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

3.- Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários de acordo com os preceitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.573 - RJ (2013/0380231-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
IZABEL DE ARAÚJO PENNA DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JORGE LUIZ DOS REIS interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ, e da impossibilidade de revisão do *quantum* indenizatório.

2.- A parte alega que a decisão deve ser reformada. Argumenta que, o valor do *quantum* indenizatório deve ser ajustado, pois não obedece os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta ainda que deve ser afastada a sucumbência recíproca, visto que a ora agravante restou vencedor na demanda, devendo ser adotado o critério disposto no art. 21 do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.573 - RJ (2013/0380231-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 625/628):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente é viável a revisão do quantum indenizatório de indenização por danos, em sede de Recurso Especial, se o valor arbitrado for fixado for exorbitante ou irrisório. Destaca-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.(Terceira Turma, AgRg no AREsp 401.489/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação do jornal expôs a imagem e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. No presente caso, a quantia fixada pelo tribunal de origem, qual seja, R\$ 6.975,00, além de atender às circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Quarta Turma, AgRg no AREsp 9.449/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/10/2013)

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão a quo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que os mesmos foram fixados em consonância com as regras estatuídas no art. 20 do CPC.

Para que se possa rever os critérios de sua fixação e concluir pela violação dos artigos legais tidos por violados, bem como a necessidade de sua majoração, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380231-4

AgRg no
AREsp 439.573 / RJ

Números Origem: 01488929620078190001 1488929620078190001 20070011452708

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
IZABEL DE ARAÚJO PENNA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
IZABEL DE ARAÚJO PENNA DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.